



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.643, DE 2011

(Da Sra. Andreia Zito)

Altera o art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6.411/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, tais como: cola, redutores, solventes, benzina, éter, tiner e acetona, ainda que por utilização indevida.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo trazer para o contexto desta Lei, que versa sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, esclarecimentos que sirvam para dirimir eventuais dúvidas sobre o que é ou não proibido vender ou fornecer a essas crianças e adolescentes.

Há de se observar que estamos tratando da proteção integral da criança e do adolescente, onde é bastante pertinente ratificar que se considera criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

A alteração da redação do artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, propondo a inclusão da relação das substâncias entorpecentes, de forma exemplificativa, tem a finalidade precípua de tornar crime a venda e o fornecimento de tais substâncias, que possuem o caráter entorpecente, porém, não integram a lista de produtos considerados entorpecentes pelo Ministério da Saúde.

Desta forma, não há como se admitir que substâncias que produzem efeitos alucinógenos e de dependência química continuem sendo vendidos e usados por crianças e adolescentes, sem qualquer contenção criminal.

Nunca será demais, pensar em incluir em textos já ratificados e pacificados, como é o caso do Estatuto da criança e do Adolescente, em especial, o art. 243 da Lei nº 8.069, de 1990, complementos que visem a não deixar que nenhuma dúvida possa pairar na interpretação e aplicação de tal instrumento legal.

Esta proposta surge de encaminhamento feito a esta parlamentar pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através da Promotoria de Justiça – 1ª Sub-coordenadoria do 4º CAOPJIJ que, diuturnamente, precisam aplicar a legislação em vigor e, em muitos casos, se deparam com dúvidas como as que aqui estamos buscando sanar.

À vista de tudo aqui exposto, visando um maior rigor nas ações de proteção à criança e o adolescente, conforme bem preceitua a Lei nº 8.069, de 1990, são os motivos mais do que justos, pelos quais conto com o apoio dos nobres pares para que esta iniciativa prospere com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011.

Deputada **ANDREIA ZITO**
PSDB / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 243. Vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida:

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003\)](#)

Art. 244. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
